



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 113/2020:

Cria o Cofre da Jurisdição Administrativa e revoga o Decreto n.º 11/98, de 17 de Março.

Decreto n.º 114/2020:

Aprova o Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa e revoga o Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, e o Decreto n.º 29/96, de 9 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 113/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se ajustar a organização, composição e funcionamento do Cofre da Jurisdição Administrativa em função da actual conjuntura legal, ao abrigo do artigo 75 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Cofre da Jurisdição Administrativa, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, cujo Regulamento segue em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 11/98, de 17 de Março e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Cofre da Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Cofre da Jurisdição Administrativa é uma pessoa colectiva do direito público, dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira, gerido por um Conselho Administrativo.

Artigo 2

(Sede do Cofre)

O Cofre da Jurisdição Administrativa tem a sua sede na Cidade de Maputo, junto ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 3

(Atribuições do Cofre)

Cabe ao Cofre da Jurisdição Administrativa promover e assegurar a melhoria das condições de trabalho e a elevação da eficiência e qualidade dos serviços da jurisdição.

CAPÍTULO II

Receitas e Despesas

ARTIGO 4

(Receitas do Cofre)

Constituem receitas do Cofre da Jurisdição Administrativa:

- a) as quantias constantes, como tal, da tabela de custas;
- b) cinquenta por cento das multas aplicadas no âmbito das competências dos Tribunais da Jurisdição Administrativa, revertendo o remanescente para o Estado;
- c) metade do preparo, quando efectuado em dobro;
- d) os juros de todos os depósitos da conta do Cofre;
- e) o produto de venda de livros ou revistas editadas pelos Tribunais da Jurisdição Administrativa ou de serviços prestados;
- f) herança, legados e doações;
- g) quaisquer outras derivadas da Lei.

ARTIGO 6

(Despesas do Cofre)

- O Cofre tem a seu cargo as despesas relativas à:
- expediente dos Tribunais da Jurisdição Administrativa que não possa ser suportado pelas verbas orçamentais;
 - aquisição de livros, revistas e outras publicações relevantes para a jurisdição;
 - mobiliário e material de conforto e higiene dos Tribunais da Jurisdição Administrativa e sua conservação, que não seja comportado nas verbas orçamentais;
 - construção ou aquisição de imóveis destinados aos Tribunais da Jurisdição Administrativa, e respectivo mobiliário e sua conservação;
 - pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e pessoal eventual afecto ao mesmo;
 - pagamento de vencimento ao pessoal contratado para acorrer a necessidade urgente e imperiosa de serviços;
 - motivação e retenção de quadros;
 - demais despesas estipuladas por Lei.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funcionamento

ARTIGO 6

(Estrutura do Cofre)

- O Conselho Administrativo do Cofre é constituído por:
 - Um juiz conselheiro, que o preside;
 - Um juiz conselheiro, como primeiro vogal;
 - Um juiz representando os tribunais fiscais;
 - Um juiz representando os tribunais aduaneiros;
 - Um juiz representando os tribunais administrativos;
 - Um alto funcionário afecto aos serviços de apoio técnico do Tribunal Administrativo;
 - Um alto funcionário afecto aos serviços de apoio administrativo do Tribunal Administrativo;
 - Um funcionário do Tribunal Administrativo, servindo de secretário, sem direito a voto.
- Os membros referidos no número anterior são designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Cofre é de 3 anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 8

(Sessões)

O Conselho Administrativo do Cofre reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre, em sessão ordinária, podendo reunir, extraordinariamente, sempre que as necessidades de serviço o justificarem, a pedido do presidente ou de dois terços dos membros.

ARTIGO 9

(Competências do Secretário)

Cabe ao Secretário do Cofre assegurar os serviços de natureza administrativa e burocrática, podendo, quando necessário, o Conselho Administrativo contratar pessoal auxiliar.

ARTIGO 10

(Estatuto Remuneratório)

O estatuto remuneratório do pessoal referido no artigo anterior não deve ser inferior ao estabelecido para a Função Pública.

ARTIGO 11

(Orçamento)

A aprovação do orçamento anual do cofre cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho Administrativo.

ARTIGO 12

(Recurso a Serviços)

O Cofre pode recorrer aos competentes serviços técnicos relativamente a estudos e orientações de que carecer quanto à construção ou aquisição de imóveis destinados ao Tribunal Administrativo, Tribunais Administrativos Provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, Tribunais Fiscais e Tribunais Aduaneiros, respectivo mobiliário e conservação.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais)

O Cofre da Jurisdição Administrativa goza de isenção de selos e de quaisquer outros impostos.

ARTIGO 14

(Actualização da Percentagem das Custas)

Mediante proposta do Conselho Administrativo do Cofre, pode, por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Justiça e das Finanças, proceder-se a revisão da percentagem das custas destinadas ao Cofre.

ARTIGO 15

(Senhas de Presença)

Os membros do Conselho Administrativo do Cofre têm direito a uma senha de presença, cujo valor é fixado anualmente, por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

Decreto n.º 114/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se ajustar o regime de custas, bem como o processo de participação emolumentar à realidade actual da jurisdição administrativa, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É permitido o recurso a entidade pública que presta assistência jurídica e patrocínio judiciário, nos termos da lei.

Art. 3. São revogados os Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, Decreto n.º 29/96, de 9 de Julho e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O regime constante no presente Decreto aplica-se aos processos que derem entrada na Jurisdição Administrativa ou forem iniciados após a sua entrada em vigor.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na datada sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 17 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

O presente Regulamento de Custas aplica-se ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais, ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, aos tribunais fiscais, aos tribunais aduaneiros e aos seus respectivos serviços de apoio.

ARTIGO 2

(Fixação dos Emolumentos)

1. Os emolumentos são fixados no momento da decisão final do processo.

2. O valor de emolumentos a pagar ou a declaração de isenção deve constar do respectivo processo.

ARTIGO 3

(Prazo Geral de Pagamento)

O pagamento de emolumentos deve ser feito até noventa dias, contados a partir da data da notificação da decisão do processo, salvo disposição especial.

ARTIGO 4

(Procedimentos de Cobrança)

Os procedimentos de cobrança dos emolumentos constam de instruções do Tribunal Administrativo fixadas por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Contencioso Administrativo

ARTIGO 5

(Preparos)

1. Os recorrentes que não estiverem por Lei isentos de custas e selos são obrigados a fazer os preparos quanto ao contencioso administrativo.

2. Os preparos referidos no número anterior são feitos nos termos seguintes:

a) Nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:

- i. recursos contenciosos 130,00MT;
- ii. acções 770,00MT;
- iii. processos de impugnação de normas ... 1 025,00MT;
- iv. processos urgentes 260,00MT; e
- v. outros processos 130,00MT.

b) Na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo em primeira instância:

- i. recursos contenciosos 195,00MT;
- ii. processos de impugnação de normas ... 1 280,00MT;
- iii. processos urgentes 390,00MT;
- iv. conflitos de competências entre tribunais administrativos provinciais 390,00MT; e
- v. outros processos 195,00MT.

c) Na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo, em segunda instância:

- i. recursos contenciosos 260,00MT;
- ii. acções 1 280,00MT;
- iii. processos de impugnação de normas ... 1 540,00MT;
- iv. processos urgentes 480,00MT; e
- v. outros processos 260,00MT.

d) No Plenário do Tribunal Administrativo:

- i. recurso directamente interposto em 1.ª e única instância 455,00MT;
- ii. recursos jurisdicionais em 2.ª instância ... 650,00MT;
- iii. recursos jurisdicionais em 3.ª e última instância ...
..... 1300,00MT;
- iv. processos urgentes 390,00MT;
- v. conflitos 1300,00MT; e
- vi. outros processos 650,00MT.

ARTIGO 6

(Custas)

A parte que decair, se não estiver isenta por lei, deve pagar de custas, qualquer que seja o processo, na graduação seguinte:

a) Nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:

- i. 1500,00MT (mínimo);
- ii. 50 000,00MT (máximo).

b) Na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo:

- i. 500,00MT (mínimo);
- ii. 65 000,00MT (máximo).

c) No Plenário do Tribunal Administrativo:

- i. 5.000,00MT (mínimo);
- ii. 80 000,00MT (máximo).

CAPÍTULO III

Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 7

(Preparos)

1. Os recorrentes que não estiverem por Lei isentos de custas e selos são obrigados a fazer os preparos seguintes:

a) Nos tribunais fiscais:

- i. em todos os recursos interpostos 1 285,00MT;
- ii. no pedido de suspensão de eficácia dos actos referidos na subalínea anterior, desde que seja prestada caução 2 570,00MT;
- iii. em todos os restantes casos da competência do Tribunal 1 285,00MT.

b) Nos tribunais aduaneiros:

- i. em todos os recursos interpostos 1285,00MT;
- ii. no pedido de suspensão de eficácia dos actos referidos na subalínea anterior, desde que seja prestada caução 2 570,00MT;
- iii. em todos os restantes casos da competência da Secção 1 285,00MT.

c) Na Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Administrativo:

- i. em todos os recursos interpostos 1 285,00MT;
- ii. no pedido de suspensão de eficácia dos actos referidos na subalínea anterior, desde que seja prestada caução .. 2 570,00MT;

iii. em todos os restantes casos da competência da Secção 1 285,00MT.

d) No Plenário do Tribunal Administrativo:

i. nos recursos dos actos do Conselho de Ministros, ou seu titular e do Primeiro-Ministro, relativos às questões fiscais e aduaneiras 1 285,00MT;

ii. nos recursos relativos aos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro 2 060,00 MT;

iii. nos conflitos de jurisdição entre as secções do Tribunal Administrativo e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira ... 2 060,00 MT;

iv. em todos os outros casos da competência do Plenário 2 570,00MT.

2. Sempre que o valor da causa não exceda 2 570,00MT 260,00MT.

3. São sempre devidos preparos para despesas, a serem fixados pelos tribunais da jurisdição respectiva.

ARTIGO 8

(Custas)

A parte que decair, se não estiver isenta por lei, deve pagar de custas, qualquer que seja o processo, na graduação seguinte:

a) nos tribunais fiscais:

i. 2 570,00MT (mínimo);

ii. 257 000,00MT (máximo).

b) nos tribunais aduaneiros:

i. 2 570,00MT (mínimo);

ii. 257 000,00MT (máximo).

c) na Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Administrativo:

i. 3 210,00MT (mínimo);

ii. 321 000,00MT (máximo).

d) no Plenário do Tribunal Administrativo:

i. 5 000,00MT (mínimo);

ii. 6 400 000,00MT (máximo).

ARTIGO 9

(Certidões)

Por cada certidão integral paga quem a pedir, quando não esteja isento do pagamento de custas, por cada lauda de 25 linhas, a 30 letras cada linha, contando-se a última por inteiro 26,00 MT:

a) sendo dactilografada, por cada lauda de 25 linhas .. 30,00 MT;

b) sendo de narrativa, de cada certidão 51,00 MT;

c) por qualquer busca 26,00 MT.

CAPÍTULO IV

Contencioso Financeiro

SECÇÃO I

Custas nos Processos de Contas

ARTIGO 10

(Emolumentos em Processos de Contas)

1. Os processos de contas, sujeitos a julgamento, das entidades dos níveis central, provincial e distrital pagam, a título de emolumentos, o valor correspondente ao máximo de 50, 25 e 12.5 vezes e ao mínimo de 5; 2.5 e 1.25 vezes, respectivamente, o valor de referência do índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral na Função Pública.

2. As entidades que arrecadam receitas, pagam a título de emolumentos 1% do valor da receita própria da gerência, dentro dos limites previstos no n.º 1.

3. As entidades que não arrecadam receita própria, pagam a título de emolumentos o mínimo previsto no n.º 1.

4. As Empresas Públicas pagam o valor correspondente a 1% do lucro da gerência, a título de emolumento.

5. Os Institutos Públicos e os Fundos Públicos, pagam a título de emolumento 1% da receita arrecadada.

6. As Autarquias Locais pagam 0,2% do valor da receita própria da gerência, a título de emolumento, não se aplicando os limites previstos no n.º 1.

7. Às contas sujeitas a verificação, certificação ou arquivamento são devidos emolumentos, a fixar por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

8. Nos casos em que o Tribunal é solicitado a efectuar uma acção de auditoria ou inspecção, os emolumentos devidos são calculados entre os valores máximos de 50 vezes o valor de referência e mínimo de 5 vezes o valor de referência, a fixar pelo Tribunal, considerando a sua duração e os meios envolvidos.

ARTIGO 11

(Sujeitos Passivos)

1. Os emolumentos em processos de contas são encargos do serviço ou entidade objecto de fiscalização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nas acções de fiscalização a programas ou projectos, a obrigação emolumentar recai sobre o serviço ou entidade que execute os mesmos.

3. Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar o encargo é repartido por cada um deles.

ARTIGO 12

(Isenções)

Ficam isentos de emolumentos os seguintes processos:

a) contas dos serviços e organismos extintos cujos saldos hajam sido entregues ao Estado;

b) parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 13

(Fianças e Caução)

1. Na extinção de fianças ou levantamentos de caução, tem lugar os emolumentos seguintes:

a) caução até 2 570,00MT 260,00MT;

b) caução de 2 570,00MT até 25 700,00MT 515,00MT;

c) caução de mais de 25 700,00MT 1 030,00MT;

d) extinção de fianças 515,00MT.

2. No levantamento da caução, os emolumentos são reduzidos à metade quando o cargo tenha sido exercido por menos de um ano.

ARTIGO 14

(Cópia de Acórdão)

Pela cópia do acórdão a remeter para o *Boletim da República* pagará a parte, juntamente com os emolumentos, a quantia de 51,00 MT.

SECÇÃO II

Custas nos Processos de Visto

ARTIGO 15

(Emolumentos em Processos Relativos a Pessoal)

1. O visto em cada um dos diplomas de nomeação e que deste resulte pagamento de vencimento ou remuneração de qualquer

espécie, incluindo os contratos relativos a pessoal, dará lugar às seguintes percentagens, sobre os respectivos vencimentos, e a título de emolumentos:

- a) 5% quando o vencimento for acima do salário igual ou superior a de um técnico superior;
- b) 3% quando o vencimento se fixar entre salário de técnico médio e do técnico superior;
- c) 1% quando o vencimento se fixar abaixo do salário do técnico médio.

2. São isentos de emolumentos, mencionados no número anterior, as pensões de valor inferior a 1,5 % do valor de referência.

3. O emolumento a que se refere este preceito é pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela entidade que o processar.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente à «Anotação», reduzindo-se à metade o respectivo emolumento.

5. Nos processos relativos a pessoal em que a decisão não seja proferida no prazo legal, são devidos emolumentos nos termos previstos no n.º 1.

ARTIGO 16

(Emolumentos em Processos não Relativos a Pessoal)

1. As entidades que submeterem contratos não relativos a pessoal sujeitos a fiscalização prévia pagam, a título de emolumento, o valor mínimo correspondente a 5.9% do índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral na Função Pública.

2. O «Visto», em contratos de qualquer natureza ou minuta de contrato, pagam a título de emolumento 1.7 % do valor do contrato.

3. A «Anotação» está sujeita a cobrança de emolumentos na metade do valor apurado.

4. Nos processos não relativos a pessoal em que a decisão não seja proferida no prazo legal, são devidos emolumentos nos termos previstos no n.º 1.

5. A obrigação emolumentar transfere-se para aquele que contrata com a entidade pública, sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável.

ARTIGO 17

(Responsabilidade e Prazo)

1. Os emolumentos constituem encargo da entidade fiscalizada pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais, pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, salvo o disposto nos artigos anteriores.

2. Os emolumentos devidos devem ser pagos no prazo de 30 dias a contar do início da execução do contrato.

3. As autoridades ou entidades que violem o disposto no número anterior, são penalizadas com multa a ser fixada pelos tribunais da jurisdição.

4. As autoridades ou funcionários que autorizem pagamentos em violação do disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos emolumentos em falta.

ARTIGO 18

(Isenções)

Estão isentos de pagamento de emolumentos os contratos:

- a) de empréstimos ao Estado e às Autarquias Locais;
- b) de aquisições efectuadas pelo Estado directamente a outros Estados;
- c) de empréstimo e outras operações efectuadas pelo Estado no âmbito da cooperação financeira internacional;

d) celebrados ou executados fora do território nacional com entidades estrangeiras.

SECÇÃO III

Custas nos Processos de Multa

ARTIGO 19

(Emolumentos)

O infractor ou responsável pela reposição em processo de multa paga, a título de emolumento, o valor correspondente a 5 % sobre o valor da sanção aplicada ou da reposição ordenada, com o limite máximo de 50 vezes o valor de referência.

ARTIGO 20

(Isenção)

Não são devidos emolumentos sempre que no processo seja proferida decisão de absolvição.

SECÇÃO IV

Custas nos Processos de Recurso

ARTIGO 21

(Emolumentos)

1. Em processo de recurso são devidos os seguintes emolumentos:

- a) havendo indeferimento liminar, 10% do valor de referência;
- b) havendo julgamento, 20% do valor de referência.

2. Os emolumentos são pagos pelo recorrente.

ARTIGO 22

(Isenção ou Redução)

1. Não são devidos emolumentos quando seja dado provimento ao recurso.

2. No âmbito da fiscalização prévia, havendo concessão de visto em processo de recurso, o Tribunal pode decretar a redução dos emolumentos.

ARTIGO 23

(Preparos)

Verificando-se recurso da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo para o Plenário o preparo é de 455,00MT.

SECÇÃO V

Custas em Outros Processos

ARTIGO 24

(Emolumentos)

O valor dos emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos é de 20% do valor de referência, devendo a decisão indicar o responsável pelo respectivo pagamento.

CAPÍTULO V

Encargos e Destino das Custas

ARTIGO 25

(Outros Encargos)

1. Em regra, de custas, são considerados os encargos seguintes:

- a) o emolumento de 130,00MT para o Cofre da Jurisdição Administrativa, a cobrar nos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- b) as despesas com caminhos e deslocações;

c) o pagamento das despesas relativas à remessa dos processos para outros tribunais ou serviços.

2. Às despesas de deslocação e à indemnização a peritos e louvados aplica-se as regras contidas no Código das Custas Judiciais.

3. A indemnização às testemunhas pode variar entre 100,00 MT e 500,00 MT e só é devida se a pedirem no acto da inquirição. Se a não pedirem, a indemnização reverte para o Cofre da Jurisdição Administrativa.

ARTIGO 26

(Destino das Custas)

1. À totalidade do valor colectado em cada um dos tribunais da Jurisdição Administrativa, a título de custas judiciais e emolumentos, deduz-se previamente 60% para a participação emolumentar dos magistrados e funcionários do quadro do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, 1% para a participação emolumentar dos funcionários da carreira do regime geral do secretariado do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e 8% para participação emolumentar dos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público em serviço nos tribunais da jurisdição administrativa, sendo que o valor remanescente tem o seguinte destino:

- a) Estado – 20 %;
- b) Cofre da Jurisdição Administrativa – 60 %;
- c) Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica – 10 %;
- d) Fundo Social dos Trabalhadores – 10 %.

2. A percentagem previamente deduzida nos termos do n.º 1 do presente artigo, pelos tribunais fiscais e pelos tribunais aduaneiros, é a estes consignada para a melhoria dos respectivos serviços.

CAPÍTULO VI

Participação Emolumentar

ARTIGO 27

(Beneficiários da Participação Emolumentar)

1. A participação emolumentar é devida aos magistrados e demais funcionários do quadro do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo e aos funcionários de carreira de regime geral do secretariado do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, nos termos do presente Decreto.

2. A participação emolumentar é também devida aos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público em serviço nos tribunais da jurisdição administrativa.

ARTIGO 28

(Periodicidade e Percentagens)

1. A participação emolumentar é distribuída mensalmente, sempre que possível, pelos magistrados e demais funcionários referidos no artigo 27 do presente Decreto.

2. A percentagem a atribuir atende, proporcionalmente, ao vencimento do beneficiário e ao número de dias em que prestou serviço.

ARTIGO 29

(Distribuição Emolumentar)

1. Para efeitos de distribuição das quantias arrecadadas a título de emolumentos, proceder-se-á sua divisão em duas partes iguais, destinando-se uma aos magistrados e outra aos restantes funcionários, de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

2. Em caso de dúvidas na distribuição das percentagens, compete ao Presidente do Tribunal Administrativo decidir, sem recurso, em seu prudente critério, a parte que a cada um couber.

ARTIGO 30

(Faltas Justificadas e Licença Anual)

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 28, contam para o serviço efectivo as faltas justificadas e a licença anual.

ARTIGO 31

(Incumprimento de Prazos)

1. O responsável pela remessa dos processos à conta e o responsável pela elaboração das contas que, sem justa causa, excederem os prazos respectivos para a remessa ou contagem de qualquer processo ou papel, perdem 50% da participação emolumentar correspondente ao mês em que a infracção teve lugar, independentemente de outras sanções previstas na lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável àquele que não efectuar em devido tempo o lançamento das contas pagas.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32

(Revisão dos Valores e Percentagens)

Por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Justiça, podem ser revistas as percentagens previstas no presente Decreto, sempre que a situação o justifique.

ARTIGO 33

(Cobrança)

1. As receitas provenientes dos descontos referidos no n.º 3 do artigo 15 são entregues no mês imediatamente a seguir àquele a que respeitarem por guia de modelo apropriado, na Direcção da Área Fiscal respectiva.

2. A entrega da receita é efectuada na modalidade de 20 % para o Estado e 80 % na rubrica orçamental própria dos tribunais da jurisdição administrativa, denominada por "Receita Consignada", devendo incluir-se nesta rubrica os 60% e 8% e 1% da participação emolumentar a ser deduzida nos termos do n.º 1 do artigo 26.

3. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa proceder ao levantamento mensal dos montantes que lhes estão consignados, mediante requisições de fundos ao Departamento de Execução Orçamental, bem como proceder à respectiva redistribuição.

4. Pela entidade que preencher a mencionada guia modelo apropriado é remetida aos tribunais da jurisdição administrativa a respectiva cópia.

5. Enquanto não forem emitidas as Instruções referidas no artigo 4, aplicam-se os procedimentos de cobrança estabelecidos nos números anteriores.

Preço — 30,00 MT